

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 359/2020

AUTOR: DEPUTADO ALEXANDRE CURI E OUTROS

EMENTA: OBRIGA AS EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM VIDROS PARA BOXES DE BANHEIROS A INFORMAR AO CONSUMIDOR, NO ATO DA COMPRA, OS TIPOS DE VIDROS DE SEGURANÇA PREVISTOS NA NORMA DA ABNT Nº 14.207 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA.

PROTOCOLO Nº 2580/2020



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Projeto de Lei nº 359/2020

Obriga as empresas que comercializam vidros para boxes de banheiros a informar ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidros de segurança previstos na Norma da ABNT nº 14.207 de 6 de fevereiro de 2009, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 1º Obriga as empresas que comercializam vidros para boxes de banheiros a informar ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidros de segurança previstos na Norma da ABNT nº 14.207 de 6 de fevereiro de 2009, ou outra que venha a substituí-la.

Parágrafo único. As películas de segurança deverão ser aplicadas nos vidros, de acordo com a norma da ABNT NBR 14.207, de 2009.

Art. 2º Em caso de descumprimento do disposto na presente lei, a empresa que comercializa ficará sujeita às penalidades previstas na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 – Código Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Curitiba, 3 de junho de 2020.



Alexandre Curi
Deputado Estadual

Ademar Luiz Traiano
Deputado Estadual

Luiz Claudio Romanelli
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei se destina a disciplinar questão relacionada à segurança e prevenção de acidentes com boxes de vidro para banheiros.

Os acidentes domésticos envolvendo esses vidros são muito comuns e as causas são variadas. A quebra pode ser resultado de rachadura e lascas na superfície ou impactos sofridos pelo vidro, que acumula essas tensões até chegar ao limite e quebrar, sem necessariamente haver um contato.

A escolha do tipo correto de vidro para boxes de banheiro é fundamental para garantir a segurança dos usuários. Dessa forma, é fundamental que o consumidor tenha conhecimento dos tipos de vidros permitidos pela norma ABNT NBR 14207:2009 – Boxes de banheiro fabricados com vidro de segurança. Esta norma técnica especifica os requisitos mínimos para os materiais utilizados no projeto e na instalação de boxes de banheiro fabricados a partir de painéis de vidro de segurança para uso em apartamentos, casas e hotéis.

Por fim, o Artigo 24 da Constituição da República Federativa do Brasil, em seus incisos V e VIII, prevê a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar acerca de produção, consumo e responsabilidade por dano ao consumidor. Desta forma, não há qualquer vício de inconstitucionalidade na presente proposição.



Assim, contamos com o apoio de nossos pares para aprovação da presente proposta.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 12:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Romanelli, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 03/06/2020, às 13:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado digitalmente por **Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 03/06/2020, às 14:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.
Nº de Série do Certificado: 1287492936421776309



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0150814** e o código CRC **D250CC4A**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 1217/2020 - 0153517 - DAP/CAM

Em 07 de junho de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei**, em anexo, protocolado sob nº **2580** na sessão deliberativa remota de **8** de junho de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 07/06/2020, às 23:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0153517** e o código CRC **60F8832D**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 2580/2020 – DAP, em 8/6/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 359/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 10/06/2020, às 10:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0156340** e o código CRC **6778E352**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 16/06/2020, às 11:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0159279** e o código CRC **3062944A**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 359/2020

APROVADO

31/03/2021

Projeto de Lei nº 359/2020

Autores: Deputados Estaduais Alexandre Curi; Ademar Traiano e Luiz Claudio Romanelli.

OBRIGA AS EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM VIDROS PARA BOXES DE BANHEIROS A INFORMAR AO CONSUMIDOR, NO ATO DA COMPRA, OS TIPOS DE VIDROS DE SEGURANÇA PREVISTOS NA NORMA DA ABNT Nº 14.207 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUI-LA.

EMENTA: OBRIGA EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM VIDROS PARA BOXES DE BANHEIROS A INFORMAR OS TIPOS DE VIDROS DE SEGURANÇA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA INFORMAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. ART. 5º, INCISO XXXII E ART. 24, V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria dos deputados Alexandre Curi, Ademar Traiano e Luiz Claudio Romanelli, obriga as empresas que comercializam vidros para boxes de banheiros a informar ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidros de segurança previstos na norma da ABNT nº 14.207 de 6 de fevereiro de 2009, ou outra que venha a substituí-la.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade das empresas que comercializam vidros para boxes de banheiros a informar ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidros de segurança previstos na norma da ABNT nº 14.207 de 6 de fevereiro de 2009, ou outra que venha a substituí-la.

A apresentação de informações sobre medidas de segurança legalmente previstas não amplia o rol de deveres contratuais entre os fornecedores

de vidros e os consumidores, mas sim, confere maior transparência no cumprimento dos contratos de consumo.

Os arts. 5º, inciso XXXII e 24, inciso V, da Constituição Federal dispõem que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

Recentemente, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.512, o Supremo Tribunal Federal brasileiro decidiu que é válida lei estadual que obriga plano de saúde a justificar negativa de tratamento, ou seja, fornecerem determinada informação. Vejamos:

“É constitucional lei estadual que obrigue os planos de saúde a fornecerem aos consumidores informações e documentos justificando as razões pelas quais houve recusa de algum procedimento, tratamento ou internação”. (STF. Plenário. ADI 4512/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 7/2/2018.)

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente, na sessão extraordinária na manhã desta quarta-feira (7), a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4512, ajuizada pela União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde (Unidas) contra a Lei 3.885/2010, do Mato Grosso do Sul, que obriga as operadoras de planos de saúde atuantes no estado a fornecer ao consumidor informações com o motivo da negativa de custeio de assistência médica de qualquer natureza, entre outros documentos.

A entidade alegava que a norma usurpa a competência privativa federal para legislar sobre direito civil, comercial e política de seguros, impondo obrigações na prestação da assistência médico-hospitalar, que é regida por contratos de natureza privada. No entanto, a relatora da ADI e presidente do STF, ministra Cármen Lúcia, apontou que a lei não interfere direta ou indiretamente sobre os acordos firmados entre as operadoras e os usuários.

“O legislador estadual exerceu competência legislativa rigorosamente nos termos da Constituição Federal e no que dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990). A lei impugnada se voltou à proteção do consumidor e não disciplina direito civil, comercial ou de política securitária”, afirmou.

A ministra Cármen Lúcia destacou que o inciso V do artigo 24 da Constituição Federal atribui concorrentemente à União, aos estados e ao Distrito Federal competência para legislar sobre produção e consumo, sendo que cabe à União a edição de normas gerais sobre a matéria e às unidades da federação o exercício de competência legislativa suplementar.

“A lei do Mato Grosso do Sul atende ao inciso XXXII do artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, e ao Código de Defesa do Consumidor, que reconhece como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”, ponderou.

De acordo com a relatora, o STF tem prestigiado a competência legislativa dos estados na edição de normas que objetivem a informação e a proteção dos consumidores. “A entrega do documento informativo expõe as razões pelo qual um determinado tratamento ou procedimento foi negado não amplia o rol de obrigações contratuais entre a operadora e o usuário. Pelo contrário, o que se tem é apenas uma transparência maior para cumprimento dos termos legislados”, assinalou.

O voto da presidente do Supremo foi acompanhado por todos os ministros presentes na sessão. [1]

Desta feita, auferiu-se ser plena a competência legislativa do parlamentar estadual para dispor sobre a matéria ora analisada, e ressalta-se não estar presente qualquer ilegalidade e inconstitucionalidade. Ante o exposto, merece o projeto prosperar.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO



Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua constitucionalidade e legalidade.

Curitiba, 31 de março de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 31/03/2021, às 13:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 31/03/2021, às 13:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0334198** e o código CRC **0D99A1B2**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 359/2020, de autoria dos Deputados Alexandre Curi, Ademar Luiz Traiano e Luiz Claudio Romanelli, recebeu parecer favorável no âmbito Comissão de Constituição e Justiça.

O parecer favorável foi aprovado na reunião do dia 31 de março de 2021, o projeto encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

Curitiba, 5 de abril de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 359/2020

Projeto de Lei nº. 359/2020

Autores: Deputados Ademar Traiano, Alexandre Curi e Luiz Claudio Romanelli.

DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO E RENDA. PROJETO DE LEI Nº 7359/2020, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS ADEMAR TRAIANO, ALEXENDRE CURTI E LUIZ CLAUDIO ROMANELLI. OBRIGADA AS EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM VIDROS PARA BOXES DE BANHEIROS A INFORMAR AO CONSUMIDOR, NO ATO DA COMPRA, OS TIPOS DE VIDROS DE SEGURANÇA PREVISTOS NA NORMA DA ABNT Nº 14.207 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA.



RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Ademar Traiano, Alexandre Curi e Luiz Claudio Romanelli., tem por finalidade alterar obrigar as empresas que comercializam vidro para boxes de banheiro, a informar ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidros de segurança previstos na norma da ABNT nº 14.207 de 6 de fevereiro de 2009, ou outra que venha substituí-la.

FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda em consonância ao disposto no artigo 53, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 53. Compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa à indústria, ao comércio, ao emprego e à renda.

O Projeto em análise visa obrigar as empresas que comercializam vidro para boxes de banheiro, a informar ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidros de segurança conforme previsto na norma da ABNT nº 14.207/2009.

O objetivo do presente Projeto é assegurar que consumidores tenham conhecimento do modelo de vidro mais seguro, a ser usado em boxes para banheiro. Visando maior segurança e prevenção de acidentes.

É sabido que o tipo correto de vidro para boxes de banheiro é fundamental para garantir a segurança dos usuários. Desta forma, é fundamental que o consumidor tenha conhecimento dos tipos de vidros são permitidos pela ABNT.

Diante do exposto e considerando a competência desta Comissão de Indústria Comércio, Emprego e Renda a proposta protege os consumidores, bem como os fornecedores. Pois, aquele estará ciente dos matérias mais adequados para a realização da instalação, visando maior segurança do uso do produto. E os fornecedores estarão realizando um serviço de mais qualidade e informação ao consumidor.

Com o intuito de acrescentar dois incisos ao presente projeto de lei, é que o parecer é pela aprovação é que apresenta a Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 359/2020.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei na forma da **EMENDA ADITIVA** em anexo, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Curitiba, 24 de maio de 2021.

DEP. PAULO LITRO

Presidente

DEP. NELSON JUSTUS

Relator



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 359/2020

Nos termos do artigo 175, inciso I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda Aditiva ao Projeto de Lei n° 359/2020:

Art. 1º Ficam acrescidos os §2º e §3º ao Art. 1º, com a seguinte redação:

“§2º. Cabe ao fabricante encaminhar às empresas que comercializam vidros para boxes de banheiros, a especificação do produto, devendo informar o tipo de vidro de segurança.

§3º. A especificação prevista no §2º, se dará, preferencialmente, de forma impressa no vidro.”

Art. 2º O parágrafo único do Art. 1º passa a vigorar como §1º.

Art. 3º Os demais dispositivos permanecem inalterados.

Curitiba, 24 de Maio de 2021.

DEP. PAULO LITRO

Presidente

DEP. NELSON JUSTUS

Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Presidente da Comissão**, em 24/05/2021, às 14:35, conforme Ato da Comissão Executiva n° 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 24/05/2021, às 14:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sci/verificar> informando o código verificador **0371270** e o código CRC **EF36BF41**.

10585-16.2021

0371270v2





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 359/2020, de autoria dos Deputados Alexandre Curi, Ademar Luiz Traiano e Luiz Claudio Romanelli, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, o parecer foi aprovado na reunião do dia 24 de maio de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:
 - Comissão de Constituição e Justiça;
 - Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Curitiba, 26 de maio de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Defesa do Consumidor.


Dylliard Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER PROJETO DE LEI Nº 359/2020

Projeto de Lei nº 359/2020

Autoria: Deputado Alexandre Curi e outros.

Obriga as empresas que comercializam vidros para boxes de banheiros a informar ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidros de segurança previstos na Norma da ABNT nº 14.207 de 6 de fevereiro de 2009, ou outra que venha a substituí-la.

● - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 359/2020, de autoria dos deputados Alexandre Curi, Ademar Luiz Traiano e Luiz Claudio Romanelli, que obriga as empresas que comercializam vidros para boxes de banheiros a informar ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidros de segurança previstos na Norma da ABNT nº 14.207 de 6 de fevereiro de 2009, ou outra que venha a substituí-la.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a propositura do presente Projeto de Lei.

É o relatório.

II – ANÁLISE

De início compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, em consonância ao disposto no artigo 56 Art. 56 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada à defesa do consumidor, bem como receber, avaliar e investigar denúncias relativas à violação de seus direitos.

Portanto, é legítimo a competência do presente parecer promover análise no que diz respeito ao mérito do projeto em tela, a fim de verificar a sua aplicabilidade uma vez que está diretamente relacionada aos direitos dos consumidores paranaense.



Assim no mérito, o presente projeto não possui nenhum óbice vez que não gera nenhuma restrição ou prejuízo de direito aos consumidores, pelo contrário, amplia, uma vez que cria um dispositivo de acesso a informações referente a uma normativa estabelecida pela ABNT - A Associação Brasileira de Normas Técnicas, órgão responsável pela normalização técnica em todo território nacional.

Destaco que a referida normativa é de extrema importância e qualidade e que estabelece uma série de recomendações técnicas que objetiva manter a segurança das pessoas diante da necessidade ou decisão de instalação de objetos que utilizam vidro, uma vez que o material pode ser perigoso caso seja danificado. Destaco ainda, que não é de difícil acesso matérias jornalísticas noticiando acidentes domésticos envolvendo boxes de vidros.

Desta feita, considerando de grande importância o metido do projeto apresentado e que foram cumpridos os requisitos regimentais e legais relativos a pretensão legislativa, não há que se falar em óbice ao projeto na presente comissão.

É O VOTO.

III – CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescer na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 359/2020, de autoria dos deputados Alexandre Curi, Ademir Luiz Traiano e Luiz Claudio Romanelli, ante a importância do mérito e evidente adequação aos preceitos legais ensejadores da atuação desta Comissão Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2021.

Deputado Marcio Pacheco
Presidente

Deputado Gugu Bueno
Relator



Documento assinado eletronicamente por **Gugu Bueno - Aldino Jorge Bueno, Deputado Estadual**, em 10/06/2021, às 14:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar>



informando o código verificador **0383432** e o código CRC **8CE3CFF0**.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto 359/2020, de autoria dos Deputados Alexandre Curi, Ademar Luiz Traiano e Luiz Claudio Romanelli, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, com emenda aditiva, apresentado na reunião do dia 24 de maio de 2021.

Curitiba, 22 de junho de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação da emenda aditiva.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER À EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 359/2020

APROVADO

29/06/2021

Projeto de Lei nº. 359/2020

Emenda Aditiva apresentada pela Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Obriga as empresas que comercializam vidros para boxes de banheiros a informar ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidros de segurança previstos na norma da ABNT nº 14.207 de 6 de fevereiro de 2009, ou outra que venha a substituí-la.

EMENTA: EMENDA ADITIVA DE COMISSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, II, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. PARECER PELA APROVAÇÃO DA EMENDA ADITIVA.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei de autoria dos Deputados Alexandre Curi, Ademar Traiano e Luiz Claudio Romanelli, tem a finalidade de obrigar as empresas que comercializam vidros para boxes de banheiros a informar ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidros de segurança previstos na norma da ABNT nº 14.207 de 6 de fevereiro de 2009, ou outra que venha a substituí-la.

Ocorre que, em data de 24 de maio de 2021, a Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, apresentou Emenda Aditiva ao projeto de lei em questão. Por esta razão, é que a referida Emenda submete-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

A emenda em comento acresce os §2º e 3º ao art. 1º do presente Projeto do Lei, com a seguinte redação:

“§2º Cabe ao fabricante encaminhar às empresas que comercializam vidros para boxes de banheiros, a especificação do produto, devendo informar o tipo de vidro de segurança.

§3º A especificação prevista no §2º, se dará, preferencialmente, de forma impressa no vidro. ”

O Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece ainda as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

II – nas Comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Deputado, conforme o disposto no § 2º do art. 76 deste Regimento.

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso II do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.



Dessa forma, verifica-se que a Emenda Aditiva apresentada pela Comissão atende as previsões regimentais.

Assim sendo, a Emenda Aditiva encontra-se em consonância com ditames constitucionais, legais e regimentais, haja vista haver relação direta com o projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, devendo o mesmo ser aprovado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, bem como estarem presentes os requisitos legais e constitucionais, opina-se pela **APROVAÇÃO da presente Emenda Aditiva**, apresentado pela Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Curitiba, 29 de junho de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Sebastiao Henrique de Medeiros, Deputado Estadual**, em 29/06/2021, às 14:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 29/06/2021, às 14:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site



<http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0398497** e o código CRC **BF6488B3**.

13403-75.2021

0398497v2





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 359/2020, de autoria dos Deputado Alexandre Curi, Ademar Traiano e Luiz Claudio Romanelli, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 29 de junho de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, na forma de emenda aditiva;
- Comissão de Defesa do Consumidor;
- Comissão de Constituição e Justiça, à emenda.

Curitiba, 29 de junho de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo